



PARTE H

MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

Edital n.º 1050/2011

Gil Nadais Resende da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Águeda, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 28 de Setembro de 2011, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 15 de Setembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento de Estacionamento do Município de Águeda, que entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Mais torna público que, a Câmara Municipal de Águeda deliberou, na sua reunião de 6 de Outubro de 2011, aprovar as tarifas previstas no Regulamento de Estacionamento do Município de Águeda.

Mais faz saber que, o citado Regulamento, as tarifas fixadas e respectivo estudo económico-financeiro, podem ser consultados na página da Internet www.cm-agueada.pt.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume e na página da Internet do Município.

7 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Gil Nadais Resende da Fonseca*.

305213357

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Regulamento n.º 571/2011

João Maria Aranha Grilo, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após inquérito público, que a Assembleia Municipal de Alandroal, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Setembro de 2011, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 21 de Setembro de 2011, o Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene.

Para constar se passou este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação do *Diário da República*.

12 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene

Preâmbulo

A gestão de resíduos urbanos é um serviço público de carácter estrutural, básico e indispensável ao bem-estar geral, à saúde e segurança das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Tal serviço deve nortear-se por princípios de universalidade no acesso, continuidade, qualidade de serviço, eficiência e equidade dos tarifários aplicáveis.

A actual forma de gestão de resíduos urbanos no concelho de Alandroal assenta nos sistemas criados pelo próprio município e pelo sistema intermunicipal de gestão de resíduos do Distrito de Évora — GESAMB.

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, estabelece que a responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz e que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou tratados de tal forma que não constituam perigo para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

A gestão dos resíduos urbanos produzidos na área do Concelho de Alandroal é da responsabilidade e competência do Município nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/06, de 5 de Setembro.

O desenvolvimento tecnológico e das várias actividades económicas, a evolução dos hábitos de vida das populações e aumento do consumo, resultam actualmente na produção de grandes quantidades de resíduos sólidos que necessitam de uma gestão adequada e controlada uma vez que são susceptíveis de provocar a degradação do ambiente, da saúde pública e da qualidade de vida.

O aumento da produção de resíduos que se tem vindo a verificar exige uma gestão sustentável que minimize os seus efeitos.

As exigências são cada vez maiores, quer a nível nacional quer pelas instâncias europeias, cujos objectivos são cada vez mais rigorosos. A consciência de que a responsabilidade da gestão dos resíduos deve ser partilhada entre produtores de bens, consumidores, produtor do resíduo e detentor, operadores de gestão e autoridades administrativas reguladoras, está mais patente na actual sociedade.

O princípio do «poluidor-pagador» é um princípio basilar na forma de gestão dos resíduos, responsabilizando prioritariamente aqueles que os produzem, tendo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, desenvolvido princípios gerais para a gestão de resíduos, resultando em novas orientações em matéria de gestão dos mesmos.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais, as novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, tendo sempre presente a sua importância para as populações, tornou-se imperioso a criação do Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene Pública.

Atendendo às dificuldades financeiras que o Município de Alandroal atravessa, as taxas aplicáveis aos serviços prestados pelo mesmo nesta matéria, actualmente já em vigor no âmbito do Regulamento Municipal das Taxas e Preços a Aplicar no Município de Alandroal, contribuirão para a prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, norteadas sempre por princípios de equidade e justa repartição nos encargos com o sistema de gestão de tratamento e recolha dos resíduos, correspondendo o custo ao benefício obtido pelo munícipe.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva. O presente regulamento visa dar cumprimento a estes preceitos legais.

Assim e dando cumprimento ao disposto, no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/06, de 5 de Setembro, o Município pretende, através deste Regulamento, dar continuidade à política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela legislação em vigor no respeitante aos sistemas de resíduos sólidos urbanos e nos termos do disposto nos artigos 64.º, n.º 7, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos no Município de Alandroal.

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete ao Município de Alandroal, na qualidade de Entidade Gestora (E.G.) e nos termos do disposto na legislação em vigor, planificar, definir a estratégia, organizar promover as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de todo o tipo de resíduos urbanos produzidos no Concelho de Alandroal.

2 — São deveres do Município do Alandroal:

a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor, produzidos na área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;

b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes taxas e preços pelos serviços prestados;

c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem

prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;

d) Manter a actualização do cadastro dos equipamentos e infra-estruturas afectas ao sistema de gestão de resíduos;

e) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infra-estruturas do sistema de gestão de resíduos;

f) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;

g) Disponer de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;

h) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no site na internet da do Município;

i) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;

j) Disponer de serviços de cobrança, por forma que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com menor incomodo possível;

k) Manter o registo actualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a resposta no prazo legal;

l) Prestar informação essencial sobre a actividade

m) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

3 — São deveres dos Utilizadores

a) Cumprir o disposto no presente regulamento

b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;

c) Acondicionar correctamente os resíduos;

d) Reportar ao Município eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;

e) Avisar o Município de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;

g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos;

h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contractos estabelecidos, bem como tabela de taxas e preços em vigor no Município;

i) Em situação de acumulação de resíduos, o utilizador deve adoptar os procedimentos indicados pelo Município, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

4 — O Contracto de Gestão de Resíduos Urbanos, é disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, e considera-se o contracto suspenso quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água, e é retomado na mesma data que este.

5 — Pela prestação do serviço ao utilizador, é aplicada a facturação dos serviços tendo por base os custos indexados pela aplicação da tabela de taxas e preços em vigor no Município do Alandroal.

6 — Assiste aos utilizadores o direito de reclamar, por qualquer meio, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos. Os serviços de atendimento ao público devem dispor ainda de livro de reclamações, de acordo com a legislação em vigor. Para além do livro de reclamações, o Município disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não implique deslocações as instalações, através do seu site na internet. A reclamação não tem efeito suspensivo do serviço.

CAPÍTULO II

Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos

Define-se resíduos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de Resíduos Urbanos

1 — Resíduos Urbanos são resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos urbanos, identificados pela sigla RU, os seguintes:

a) Resíduos domésticos — os que são produzidos nas habitações ou estabelecimentos de restauração, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) Resíduos urbanos de origem comercial — os que pela sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;

c) Resíduos urbanos de origem Industrial — os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de actividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor;

d) Resíduos urbanos de origem Hospitalar — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;

e) Monstros — objectos que pelo seu volume, forma ou dimensões não podem ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins públicos ou particulares, incluindo aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não exceda os 1100 l;

g) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da dejectação de animais;

h) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, nomeadamente, os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes similares, os resíduos provenientes da varredura e lavagem de espaços públicos.

Artigo 5.º

Resíduos Urbanos Valorizáveis

1 — São considerados resíduos sólidos valorizáveis, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados, e portanto passíveis de uma recolha distinta da efectuada para os RU os seguintes resíduos:

a) Vidro — apenas vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas, seringas, vidros de automóveis, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter *clips*, agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;

c) Embalagens — de qualquer tipo, plástico ou metal, desde que não estejam contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos;

d) Pilhas — de qualquer tipo, ou seja alcalinas ou não alcalinas;

e) Óleos Alimentares — óleos alimentares usados.

Artigo 6.º

Definição de Resíduos Especiais

São considerados Resíduos Especiais (RE), ou outros resíduos e, portanto, excluídos dos RU os seguintes resíduos:

a) Resíduos Comerciais — os resíduos gerados em actividades comerciais que apesar de apresentarem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

b) Resíduos Industriais — os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como resultante das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) Resíduos Hospitalares — os resíduos resultantes de actividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras actividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura piercings e tatuagens;

d) Resíduos Perigosos — os resíduos que apresentam uma ou mais características de perigosidade, nos termos da legislação em vigor Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho;

e) Resíduos Radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;

f) Resíduos de Construção e Demolição — resíduos provenientes de restos de construções ou demolições resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares;

g) Resíduos Volumosos — objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

h) Resíduos Sólidos Agrícolas — os resíduos gerados na exploração agrícola, e ou pecuária ou similar;

i) Resíduos que fazem parte de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera — Resíduos que se encontram sujeitos a legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

j) Outros tipos de resíduos — os resíduos não considerados como industriais urbanos ou hospitalares que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.

CAPÍTULO III

Sistema de Resíduos Urbanos

Artigo 7.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RU

O Sistema de Resíduos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1 — Produção;
- 2 — Remoção (indiferenciada ou selectiva):
 - 2.1 — Deposição;
 - 2.2 — Recolha;
 - 2.3 — Transporte;
 - 2.4 — Limpeza pública;
- 3 — Tratamento;
- 4 — Valorização;
- 5 — Eliminação;
- 6 — Actividades complementares:
 - 6.1 — Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
 - 6.2 — Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

Artigo 8.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RU

- 1 — Produção — geração de RU na origem.
- 2 — Remoção — afastamento dos RU dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública:
 - 2.1 — Deposição Indiferenciada — acondicionamento dos Resíduos Urbanos nos recipientes determinados pela Câmara Municipal a fim de serem recolhidos.
 - 2.2 — Deposição selectiva — acondicionamento das fracções de RU, destinadas à valorização ou eliminação adequada, em recipientes (Ecopontos) ou locais (Ecocentros) com características especiais indicadas para o efeito.
 - 2.3 — Remoção — afastamento dos RU dos locais de deposição para os locais de destino final, mediante as seguintes actividades:
 - 3.1 — Recolha indiferenciada — operação de remoção dos RU dos locais de deposição para as viaturas de transporte.
 - 3.2 — Recolha selectiva — operação de remoção de fracções de RU depositados selectivamente em recipientes ou locais adequados e passíveis de valorização ou eliminação para viaturas de transporte.
 - 3.3 — Limpeza pública — conjunto de actividades, levadas a cabo pela Câmara Municipal, com a finalidade de remover os resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente, limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos incluindo a varredura, limpeza de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal.
 - 3.4 — Transporte — operação de transferir os resíduos de um local para outro mediante utilização de veículos adequados, estando sujeito ao disposto na legislação em vigor Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho.
 - 3.5 — Tratamento — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as actividades económicas nos termos da legislação em vigor Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho.
 - 3.6 — Valorização — qualquer operação, nomeadamente as previstas legislação em vigor Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que caso, contrario, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.
 - 3.7 — Eliminação — operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

8 — Estação de triagem — Instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição de Resíduos Urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos Resíduos Urbanos

Artigo 9.º

Sistema de deposição e acondicionamento de RU

- 1 — Define-se Sistema de Deposição de RU como o conjunto de infra-estruturas destinadas à deposição e armazenagem de resíduos no local de produção.
- 2 — Os RU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.
- 3 — Entende-se por deposição adequada dos RU, a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados em sacos de plástico ou em recipiente apropriado.
- 4 — Após a deposição dos resíduos urbanos nas condições indicadas nos pontos 2 e 3, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com respectiva tampa;
- 5 — Os produtores de RU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º

Recipientes para deposição indiferenciada de RU

- Para a deposição dos resíduos, a Câmara Municipal Alandroal dispõe dos seguintes tipos de recipientes e equipamentos:
- Contentores de 120 l, 800 l e 3000 l de capacidade colocados na via pública para uso geral da população, para deposição de resíduos urbanos;
- Papeleiras — destinadas à deposição de desperdícios produzidos na via pública.

Artigo 11.º

Recipientes para deposição selectiva de RU

- 1 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RU é efectuada utilizando os seguintes equipamentos, de acordo com o definido pela Câmara Municipal:
 - Ecopontos — conjunto de contentores específicos para cada tipo de material reciclável;
 - Pilhões — equipamentos destinados à recolha de pilhas e baterias de telemóveis;
 - Oleões — equipamentos destinados à recolha de óleos alimentares usados;
 - Oleão — equipamento destinado à recolha de óleos lubrificantes usados;
 - Depositório — equipamento destinado à recolha de equipamentos eléctricos e electrónicos fora de uso;
 - Outros equipamentos destinados à recolha indiferenciada ou selectiva que venham a ser adoptados.
- 2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os Ecocentros existentes no Sistema Intermunicipal de Resíduos Urbanos, onde os municípios podem depositar selectivamente materiais, de acordo com o regulamento existente.

Artigo 12.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RU exista equipamento de deposição selectiva definidos no artigo anterior, os produtores devem utilizar estes equipamentos para a deposição das fracções valorizáveis dos RU a que se destinam.

Artigo 13.º

Distribuição e colocação de contentores

- 1 — Compete à Câmara Municipal de Alandroal definir o tipo e local de instalação de contentores na via pública devendo nas zonas urbanas a sua colocação ser feita sempre que possível segundo as seguintes regras:
 - a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha, e de segurança para os utilizadores;

b) Assegurar uma distancia média entre equipamentos adequados, designadamente à densidade populacional e à optimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

c) Nos novos loteamentos deverá existir, no mínimo, 1 contentor de 800 l a 1100 l para RU por cada 20 fogos;

d) Os projectos de loteamento deverão, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de RU, calculado de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do número anterior de acordo com indicação específica da Câmara Municipal ou através do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

2 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão colocados de forma a servir o maior número possível de munícipes providenciando a Câmara Municipal a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação.

3 — Os recipientes colocados na via ou em outros locais públicos são propriedade da Câmara Municipal.

4 — Os recipientes destinados à deposição de Resíduos Industriais, comerciais ou de serviços equiparados a urbanos, são adquiridos pela entidade produtora de acordo com os modelos aprovados pela Câmara Municipal, por lhes estar vedada a utilização dos recipientes camarários.

Artigo 14.º

Responsabilidade do Detentor de Resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RU em condições seguras, segundo as regras definidas no presente regulamento;

b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

SECÇÃO II

Recolha e Transporte dos Resíduos Urbanos

Artigo 15.º

Serviço de recolha e transporte dos RU

1 — A recolha e transporte dos RU são da competência da Câmara Municipal de Alandroal reservando-se a possibilidade de outras entidades poderem vir a executar estes serviços através de autorização, concessão ou acordo da Câmara Municipal de Alandroal, sendo efectuada segundo percursos e horários predefinidos.

2 — À excepção da Câmara Municipal de Alandroal e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RU.

3 — Todos os utentes do Município de Alandroal são abrangidos pelo Sistema Municipal de RU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

Artigo 16.º

Recolha Selectiva

1 — A triagem e deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem são efectuadas pelos munícipes, utilizando para o efeito, os Ecopontos existentes na área do Município.

2 — A recolha selectiva dos resíduos no Município é da responsabilidade da empresa intermunicipal GESAMB, Gestão Ambiental e de Resíduos, EIM.

3 — Tratando-se de grandes quantidades de material passíveis de reciclagem, devem os produtores dirigir-se directamente aos locais de deposição que possam vir a existir para o efeito no Município, às Estações de transferência ou ao Aterro Intermunicipal de Évora, ou aos ecocentros (Borba e Reguengos de Monsaraz).

SECÇÃO III

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Artigo 17.º

Recolha de Resíduos Verdes Urbanos

1 — É proibido colocar nas vias públicas ou outros espaços públicos, resíduos verdes, definidos nos termos da alínea f) do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — Em casos especiais e sempre que se justifique, os utentes interessados podem solicitar por telefone ou por escrito à Câmara Municipal o transporte de resíduos verdes.

3 — A recolha especial é gratuita desde que o requerente tenha contrato de serviços de tarifa de resíduos, nos restantes casos é passível de aplicação de uma taxa.

4 — Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes, sem dificultar a segurança da circulação de peões e ou veículos segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

5 — Nos casos de resíduos verdes de grandes dimensões e peso elevado os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

6 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpeza de jardins e podas de árvores, deverão nestes casos dar o destino final adequado aos seus resíduos em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

SECÇÃO IV

Remoção de Monstros

Artigo 18.º

Serviço de recolha e transporte de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros sem previamente o requerer à Câmara Municipal e obter confirmação desta de que é possível realizar a sua remoção.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança, ao Ecocentro mais próximo (Borba — Zona Industrial Alto dos Bacêlos; Reguengos de Monsaraz — Estrada Nacional 256) sempre que exceda os 1100 l por produtor.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal a execução do serviço de remoção. A recolha especial é gratuita desde que o requerente tenha contrato de serviços de tarifa de resíduos, e não exceda os 1100 l.

4 — O requerimento é efectuado, na Secretaria da Câmara, através do preenchimento do modelo-tipo e do pagamento da respectiva taxa caso o Município não possua contrato de serviços de tarifa de resíduos sólidos.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal e o munícipe.

SECÇÃO V

Remoção de dejectos de animais

Artigo 19.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de invisuais.

2 — Os dejectos de animais devem ser acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de papel ou plástico, de forma a evitar qualquer situação insalubre.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente papeleiras e contentores, excepto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

SECÇÃO VI

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 20.º

Limpeza de áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes de limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos estabelecimentos.

Artigo 21.º

Limpeza de áreas exteriores de estaleiros e obras

É da responsabilidade dos promotores de obras, a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

Artigo 22.º

Limpeza de Terrenos Privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente, lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciada, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndio.

3 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontram lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender mais adequada, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal se lhe substituir, efectuando o serviço a expensas dos mesmos.

4 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, previamente licenciados pela Câmara Municipal, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

5 — No interior dos edifícios, logradouros ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios ou outros resíduos, sempre que da sua acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente.

6 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará o proprietário ou detentor para, no prazo fixado, proceder à regularização da situação verificada.

7 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais a expensas do proprietário ou detentor.

CAPÍTULO V

Resíduos Especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos especiais

Artigo 23.º

Princípio geral dos resíduos especiais

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos especiais, previsto no artigo 6.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal (sujeito a aplicação da tabela de taxas e preços a aplicar no Município), ou com empresas para tal devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — É proibido o abandono dos resíduos bem como a sua emissão, transporte, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, nos termos da legislação em vigor.

3 — É proibida a descarga dos resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos da legislação em vigor.

4 — São proibidas as operações de gestão dos resíduos, em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 24.º

Resíduos de efluentes líquidos e lamas

1 — Os produtores de efluentes líquidos, derivados de actividade comercial, industrial ou doméstica, não podem vazar óleos, tintas ou outros produtos químicos ou poluentes na via pública.

2 — Os proprietários de veículos como camiões, camionetas, tractores, máquinas agrícolas, máquinas afectas à construção civil, entre outros, devem, antes de utilizarem as estradas e caminhos públicos existentes na área do Concelho de Alandroal, lavar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a conspurcação das mesmas vias.

SECÇÃO II

Resíduos de construção e demolição

Artigo 25.º

Remoção de Resíduos de Construção e Demolição

1 — É expressamente proibido o despejo indiscriminado de entulhos em toda a área do Município.

2 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam e causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final adequado, tal como consta na lei geral dos RCD, no Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição e no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.

3 — Nos contentores destinados a entulhos não podem ser depositados outros tipos de resíduos, nem deve ser ultrapassada a sua capacidade.

4 — O Município de Alandroal reserva-se o direito de, a qualquer momento, obrigar os produtores, promotores ou responsáveis pela recolha de contentores de entulhos, a removê-los da via pública, designadamente quando constituam focos de insalubridade, prejudiquem a circulação de peões ou veículos ou obstem à normal utilização de instalações ou equipamentos públicos.

5 — Se, após avisados ou notificados para a remoção referida no número anterior, os mencionados responsáveis o não fizerem, a Câmara Municipal de Alandroal procederá à sua remoção ou deslocamento a expensas do seu proprietário ou detentor a qualquer título.

Artigo 26.º

Horário de deposição

O horário de deposição dos resíduos, em função dos vários tipos de recipientes, será objecto de publicação através de edital camarário, o qual vinculará todos os produtores, detentores e utilizadores, sendo objecto de levantamento de participação por contra-ordenação todos os responsáveis pela deposição efectuada em desrespeito ao referido edital.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 27.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal de Alandroal.

3 — Sem prejuízo das sanções referidas no presente capítulo, os responsáveis pelas infracções ao presente regulamento ficam obrigados a reparar os danos causados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Determinação da medida da coima

A aplicação da coima far-se-á nos termos do regime geral de contra-ordenações

SECÇÃO II

Contra-ordenações e Coimas

Artigo 30.º

Contra-ordenações relativas à deposição dos RSU e Resíduos Sólidos Especiais

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima, as seguintes acções:

a) A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos — coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;

- b) Descarga de Resíduos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado — coima de um décimo a 1 salário mínimo nacional;
- c) A deslocação de quaisquer equipamentos de recolha colocados na via pública — coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- d) Deposição de Resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição — coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- e) Colocar nos equipamentos de deposição afectos a RU, monstros, pedras, terras, entulhos, cinzas, resíduos tóxicos ou perigosos, assim como outros resíduos não equiparados a urbanos. A contra-ordenação é passível de coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- f) Uso indevido e desvio para proveito pessoal dos recipientes de deposição distribuídos pelas habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços — coima de um meio a um salário mínimo nacional;
- g) Não esmagar embalagens a depositar nos equipamentos de recolha — coima de um décimo a um salário mínimo nacional;
- h) A não utilização do equipamento de deposição selectiva, quando este se encontrar a uma distância inferior a 200 m do local de deposição para resíduos indiferenciados. A contra-ordenação é passível de coima de um quinto a cinco salários mínimos nacionais;
- i) Destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RU — coima de um décimo a um salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- j) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RU — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- k) Deposição de RU fora dos equipamentos existentes para o efeito — coima de um décimo a um salário mínimo nacional.

Artigo 31.º

Higiene, Limpeza e Salubridade dos Lugares Públicos e Privados

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima, as seguintes acções:

- a) Efectuar despejos, colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos recipientes destinados à sua deposição — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- b) Lançar detritos para alimentação de animais na via pública — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- c) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- d) Vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar mobiliário urbano — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas, sumidouros, valetas ou linhas de água — coima de um quinto a um salário mínimo nacional;
- g) Poluir a via pública com dejectos, nomeadamente de animais — coima de um vigésimo a metade do salário mínimo nacional;
- h) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes — coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- i) Não proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos — coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;
- j) Pintar ou reparar veículos na via pública — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- k) Lançar ou abandonar animais estropeados, doentes ou mortos na via pública — coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- l) Danificar, pintar ou sujar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios muros ou outras vedações — coima de uma a 2 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Colar ou por qualquer outra forma afixar cartazes em edifícios, candeeiros, tapumes ou arvores, independentemente da sua natureza ou finalidade sem autorização — coima de um décimo a 1 vez o salário mínimo nacional;
- n) A violação do disposto no artigo 22.º deste Regulamento — coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- o) Cuspir, urinar ou defecar no espaço público. A contra-ordenação é passível de um quinto a um salário mínimo nacional;
- p) Fazer estrumeiras ou lixeiras. A contra-ordenação é passível de coima de um quinto a um salário mínimo nacional.

Artigo 32.º

Agravamento das coimas

- 1 — As coimas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.
- 2 — A tentativa e a negligência são punidas nos termos gerais.

Artigo 33.º

Produto das coimas

O Produto das coimas é receita do Município de Alandroal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 34.º

Delegação de Competências

As competências atribuídas ao Presidente da Câmara no âmbito do presente regulamento podem ser delegadas.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

305231744

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extracto) n.º 21288/2011

Para os devidos efeitos torna-se público que Mariana Ferreira Rafael Rebelo concluiu com sucesso o período experimental, cuja classificação final homologuei nesta data, do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado celebrado, em 01-11-2010 conforme aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 27 de 08-02-2011, no âmbito do Procedimento Concursal Comum para ocupação de 1 posto de trabalho na carreira de Técnico Superior (Ciências da Educação, Psicologia ou Sociologia).

11 de Outubro de 2011. — A Presidente da Câmara, *Maria Emilia Guerreiro Neto de Sousa*.

305260897

MUNICÍPIO DA BATALHA

Declaração de rectificação n.º 1608/2011

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 17 de Outubro de 2011 (aviso n.º 20568/2011), foi publicado com inexactidão o aviso com as alterações introduzidas no Regulamento Municipal para Atribuição de Comparticipação em Medicamentos, pelo que se rectifica o seguinte: Onde se lê:

«Artigo 2.º

[...]

O programa de atribuição de comparticipação de medicamentos tem como objectivo apoiar aquisição de medicamentos com receita médica do Serviço Nacional de Saúde (SNS) a pensionistas e ou idosos com mais de 65 anos ou dependentes, e que se encontrem em situação de comprovada carência económica, residentes no Concelho da Batalha.»

deve ler-se:

«Artigo 2.º

Objectivos

1 — O programa de atribuição de comparticipação de medicamentos tem como objectivo apoiar aquisição de medicamentos com receita médica do Serviço Nacional de Saúde (SNS) a pensionistas e ou idosos com mais de 65 anos ou dependentes e que se encontrem em situação de comprovada carência económica, residentes no concelho da Batalha.

2 — Para efeitos do número anterior, a comparticipação aplica-se apenas a medicamentos genéricos e de preço mais baixo, excepto para situações em que não exista genérico de substituição do medicamento prescrito.»

17 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

305249646